



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
<b>PARTE B</b>	<p><b>ASSEMBLEIA NACIONAL:</b></p> <p><i>Secretaria-Geral:</i></p> <p><b>Rectificação n° 43/2015:</b></p> <p>Rectificando o extracto do despacho de S. Ex° o Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional, referente à nomeação de Vera Lúcia dos Santos de Carvalho. .... 497</p>
<b>PARTE C</b>	<p><b>CHEFIA DO GOVERNO:</b></p> <p><i>Presidência do Conselho de Ministro:</i></p> <p>Tornando público a lista de conversão de contrato de trabalho. .... 498</p> <p><b>MINISTÉRIO DA SAÚDE:</b></p> <p><i>Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i></p> <p><b>Extracto de despacho n° 406/2015:</b></p> <p>Prorrogando licença sem vencimento, a Lourenço Fernandes Silva Tavares, enfermeiro assistente, do quadro do Ministério da Saúde. .... 498</p> <p><b>Extracto de despacho n° 407/2015:</b></p> <p>Nomeando, Sérgio Eugénio Baptista Duarte, em comissão ordinária de serviço para exercer as funções de assessor da S. Ex° a Ministra-adjunta e da Saúde. .... 498</p> <p><b>Extracto de despacho n° 408/2015:</b></p> <p>Concedendo licença sem vencimento, a Rosa Centeio Fernandes, enfermeira geral, em serviço na Delegacia de Saúde dos Mosteiros. .... 499</p> <p><b>Extracto de despacho n° 409/2015:</b></p> <p>Concedendo licença sem vencimento, a Maria José Zego dos Santos Samaritano Pedrosa, médica geral, em serviço na Delegacia de Saúde da Boavista. .... 499</p> <p><b>Extracto de despacho n° 410/2015:</b></p> <p>Prorrogando licença sem vencimento, a Zenaida Fortes Lopes, enfermeira geral, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde. .... 499</p> <p><b>Rectificação n° 44/2015:</b></p> <p>Rectificando o despacho referente ao destacamento do médico geral, José de Fátima Semedo da Rosa. .... 499</p>

***Direcção-Geral da Farmácia e do Medicamento:*****Anúncio de concurso público nº 01/DGFM/2015:**

Tornando público o concurso para licenciamento de uma farmácia no concelho do Paúl, cidade das Pombas, ilha de Santo Antão..... 499

**Anúncio de concurso público nº 02/DGFM/2015:**

Tornando público o concurso para licenciamento de uma farmácia no concelho da Brava, cidade de Nova Sintra, ilha da Brava. .... 500

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:*****Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho nº 411/2015:**

Contratando a termo, Adérito Janito Fernandes Gomes, Antónia Pinto Dias, Claudia Elizabete Santos Salomão, José Landim Monteiro, Maria João Furtado da Moura, Maria de Jesus Varela Miranda e Suéli Maria Gomes, para em regime de estágio probatório, desempenharem funções que indica..... 501

**Extracto de despacho nº 412/2015:**

Nomeando definitivamente, Carla Elisângela Correia Vaz, Hélio Alino Varela Moreira, Jerilson Evandro Lopes Mendonça, Maria Augusta Vieira Tavares Ascensão Silva e Nélida da Conceição Fortes, para, desempenharem funções que indicam..... 501

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:*****Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho nº 413/2015:**

Requisitando o cabo-de-secção, Edson Lima Neves, para em comissão especial, prestar serviço no Gabinete do Ministro das Relações Exteriores. .... 502

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:*****Direcção Nacional da Polícia Nacional:*****Extracto de despacho nº 414/2015:**

Autorizando o regresso ao serviço, Josimar Fonseca dos Santos, da Polícia Nacional, que se encontrava de licença sem vencimento..... 502

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:*****Direcção Nacional da Polícia Judiciária:*****Extracto de despacho nº 415/2015:**

Dando por finda, a comissão ordinária de serviço de André Pereira Semedo, do cargo de Director Departamento de Investigação Criminal do Mindelo..... 502

**Extracto de despacho nº 416/2015:**

Nomeando Jacqueline Patrícia de Oliveira Nobre da Costa Sousa Fernandes Semedo, para em comissão de serviço exercer o cargo de Directora Departamento de Investigação Criminal do Mindelo..... 502

**Extracto de despacho nº 417/2015:**

Dando por finda, a comissão ordinária de serviço de Romina Fonseca Hopffer Almada, no cargo de Directora do Gabinete do Director Nacional da Polícia Judiciária. .... 502

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:*****Gabinete do Ministro:*****Despacho nº 418/2015:**

Delega competência, na Tatiana Rodrigues Pires Pereira Neves, para autorizar a realização de deslocações inter-ilhas e correspondentes despesas dos funcionários afectos ao Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território. .... 502

**MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL:*****Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho nº 419/2015:**

Reingressa ao quadro de pessoal, Vera Luisa Medina Almeida Pires, que se encontrava de licença sem vencimento..... 502

**INSTITUTO DE GESTÃO DA QUALIDADE E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL:*****Gabinete do Presidente:*****Despacho nº 420/2015:**

Homologando as Normas Cabo-verdianas de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual..... 503

**PARTE E**

<b>PARTE G</b>	<p><b>MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS:</b></p> <p><i>Assembleia Municipal:</i></p> <p><b>Extracto de deliberação nº 16/2015:</b></p> <p>Fixando o percentual para efeito de determinação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem no Município de S. Domingos ..... 503</p> <p><b>MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SANTIAGO:</b></p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p><b>Extracto de deliberação nº 17/2015:</b></p> <p>Recrutando, Octávio Varela Fernandes, em regime de nomeação para desempenhar as funções de técnico, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal ..... 503</p> <p><b>Extracto de despacho nº 421/2015:</b></p> <p>Rescindindo o contrato a termo certo celebrado entre a Câmara Municipal do Tarrafal e Octávio Varela Fernandes ..... 503</p>
<b>PARTE H</b>	<p><b>BANCO DE CABO VERDE:</b></p> <p><i>Auditoria Geral do Mercado de Valores e Mobiliários:</i></p> <p><b>Regulamento da AGMVM nº 1/2015:</b></p> <p>Desenvolve o regime jurídico associado aos conceitos de Investidor qualificado e de Investidor não qualificado ..... 504</p> <p><b>Regulamento da AGMVM nº 2/2015:</b></p> <p>Desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2005, de 14 de Fevereiro ..... 508</p>
<b>PARTE I I</b>	<p><b>ASSEMBLEIA NACIONAL:</b></p> <p><i>Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros</i></p> <p><b>Rectificação de anúncio de concurso nº 45/2015:</b></p> <p>Rectificando o anúncio do concurso externo, para o preenchimento de uma vaga de pessoal operacional do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, <i>Boletim Oficial</i> nº 16/2015 ..... 510</p> <p><b>PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:</b></p> <p><i>Conselho Superior do Ministério Público:</i></p> <p><b>Anúncio de concurso nº 16/2015:</b></p> <p>Tornando público o concurso de acesso para preenchimento de vagas na categoria de Procurador da República de 1.ª Classe do quadro da Magistratura do Ministério Público ..... 510</p> <p><b>Anúncio de concurso nº 17/2015:</b></p> <p>Tornando público o concurso de acesso para preenchimento de vagas na categoria de Procurador da República de 2.ª Classe do quadro da Magistratura do Ministério Público ..... 511</p>

## PARTE B

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Secretaria-Geral

##### Rectificação nº 43/2015

Por erro da administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 7, II Série, de 19 de Fevereiro de 2015, o extracto do despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional, de 22 de Dezembro 2014 referente à nomeação de Vera Lúcia dos Santos de Carvalho no cargo de redactor de 2ª classe, pelo que rectifica-se o mesmo na parte que interessa:

Onde se lê:

...licenciada em estudos ciências sociais - percurso ciências políticas e mestranda em gestão de recursos humanos e conhecimento.

Deve-se ler:

...licenciada em ciências sociais – percurso ciência política e mestranda em gestão de recursos humanos e conhecimento.

Onde se lê:

Visado pelo Tribunal de Contas, aos 28 de Janeiro de 2014

Deve-se ler:

Visado pelo Tribunal de Contas, aos 28 de Janeiro de 2015

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 4 de Março de 2015. – A Secretária-Geral, *Libéria das Dores Antunes Brito*

**PARTE C****CHEFIA DO GOVERNO****Presidência do Conselho de Ministro**

Lista de conversão de contrato de trabalho determinada pelo nº 12 do artigo 10º da Lei nº 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro.

**Presidência do Conselho de Ministros**

Nº	Nome Funcionário	Ingresso	Ref/escalação	Centro de custo	Proposta de transição novo PCCS		
					Cargo	Nível	Regime
1	Aida Maria Mendes Texeira Andrade Vieira	11/7/2000	6/A	DGA	Apoio Operacional	II	Emprego
2	Alberto de Pina Lopes	7/28/2008	4/I	DGA	Apoio Operacional	III	Emprego
3	Anita Antónia Gomes Barreto	9/10/2002	2/A	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
4	Antónia de Jesus Costa Tolentino	10/15/2001	11/F	BG	Assistente Técnico	VIII	Emprego
5	António Luís de Brito Gomes	1/15/2003	1/I	DGA	Apoio Operacional	II	Emprego
6	António Semedo Mendes	11/13/2009	7/A	DGA	Apoio Operacional	II	Emprego
7	Bacar Jau	3/3/2000	7/A	DGA	Apoio Operacional	II	Emprego
8	Carlos Jorge Fernandes Mendes	11/25/2010	6/C	SCM	Apoio Operacional	II	Emprego
9	Domingos Victorino Pires Dias	9/20/2002	1/C	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
10	Francisca Paula Almeida Correia	3/1/2003	1/A	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
11	Gregorio Costa Semedo	3/20/2008	1/C	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
12	Jecelino Mendes Semedo	12/28/2006	7/F	DGA	Apoio Operacional	V	Emprego
13	João Henrique Freitas Santos Oliveira Barros	11/25/2010	13/A	BG	Técnico	I	Emprego
14	Jorge Medina	4/8/2008	1/C	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
15	Margarida Maria Moreno	12/4/2002	6/E	BG	Apoio Operacional	IV	Emprego
16	Maria de Fátima Correia Semedo	1/3/2000	1/A	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
17	Maria Helena Lopes Perreira	10/8/2002	2/A	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
18	Maria Socorro de Pina Carvalho	10/31/2001	1/A	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
19	Salém Pereira Siga	2/2/2010	7/A	DGA	Apoio Operacional	II	Emprego
20	Samira Ramos de Pina	11/20/2000	2/A	DGA	Apoio Operacional	I	Emprego
21	Silvino Moreira de Brito	5/1/2002	7/H	DGA	Apoio Operacional	V	Emprego
22	Sandra Eunice Brito Rosa Rosa	31-09-1999	8/C	CJ	Apoio Operacional	V	Emprego

**Direcção Geral da Comunicação Social**

Nº	Nome Funcionário	Ingresso	Ref/escalação	Centro de custo	Proposta de transição novo PCCS		
					Cargo	Nível	Regime
1	Ana Paula Nunes	4/1/2010	1/A	DGCS	Apoio Operacional	I	Emprego

O Ministro, *Jorge Homero Tolentino Araújo*

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Direcção-Geral do Planeamento,  
Orçamento e Gestão**

**Extracto do despacho nº 406/2015** – De S. Exª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 20 de Fevereiro de 2015:

Lourenço Fernandes Silva Tavares, enfermeiro assistente, escalação IV, índice 160, do quadro do Ministério da Saúde, em situação de

licença sem vencimento até Fevereiro do corrente, prorrogada a referida licença por mais 1 (um) ano, nos termos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, com efeito a partir de 30 de Janeiro de 2015.

**Extracto do despacho nº 407/2015** – De S. Exª a Ministra-adjunta e da Saúde:

De 13 de Março de 2015:

Sérgio Eugénio Baptista Duarte, licenciado em direito, nomeado em comissão ordinária de serviço para exercer as funções de assessor da S. Exª a Ministra-adjunta e da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 26/2011, de 18 de Julho, conjugado com a alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

**Extracto do despacho n.º 408/2015** – De S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 27 de Março de 2015:

Rosa Centeio Fernandes, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde dos Mosteiros, concedida licença sem vencimento, de até 90 (noventa) dias, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 5 de Julho de 2015.

**Extracto do despacho n.º 409/2015** – De S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 27 de Março de 2015:

Maria José Zego dos Santos Samaritano Pedrosa, médica geral, escalão IV índice 100, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde da Boavista, concedida licença sem vencimento de até (3) (três) anos, ao abrigo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Março de 2015.

**Extracto do despacho n.º 410/2015** – De S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 27 de Março de 2015:

Zenaida Fortes Lopes, enfermeira geral, escalão III, índice 115, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento, desde 1 de Maio de 2010, prorrogada a referida licença por mais 3 (três) anos, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2015.

#### Rectificação n.º 44/2015

Por erro da administração, foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial*, n.º 16/2015, II Série de 31 de Março de 2015, referente ao destacamento do médico geral, escalão IV índice 175, José de Fátima Semedo da Rosa, pelo novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

...para exercer as suas funções na Delegacia de Nacional de Saúde.

Deve ler-se:

...para exercer as suas funções na Delegacia de Saúde da Praia.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 1 de Abril de 2015. – A Directora-Geral, *Serafina Alves*.

## Direcção-Geral da Farmácia e do Medicamento

### Anúncio de concurso público n.º 01/DGFM/2015

O Ministério da Saúde, através da Direcção-Geral de Farmácia e do Medicamento, faz público que ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 34/2007, de 24 de Setembro, conjugado com a portaria n.º 32/2007, de 15 de Outubro, se encontra aberto, por um prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso público para licenciamento de 1 (uma) farmácia no concelho do Paul, cidade das Pombas, ilha de Santo Antão.

#### 1. Requisitos de candidatura

Constituem requisitos de candidatura, além dos constantes da lei geral para a autorização de abertura de novas farmácias e o respectivo processo de licenciamento, os seguintes:

a) Requerimento de candidatura formalizado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34/2007, de

24 de Setembro e dirigido à Directora-Geral de Farmácia e do Medicamento, contendo dados relativos à identificação dos concorrentes, à sua residência actual, à sede social, o respectivo número de identificação fiscal, e actividades específicas a serem incluídas no licenciamento, nomeadamente a produção de medicamentos manipulados e o seu fraccionamento;

b) Toda documentação referida no n.º 3, alíneas a) à f) do artigo 12.º do diploma legal atrás citado, a seguir indicada:

- Curriculum Vitae do Director Técnico e respectivos documentos comprovativos;
- Fotocópia do Bilhete de Identidade do concorrente ou de todos os sócios da sociedade concorrente;
- Certificado de registo criminal do farmacêutico e de todos os sócios, pessoas singulares, da sociedade concorrente;
- No caso de o concorrente ser uma sociedade, certificado de existência legal das sociedades sócias dessa sociedade concorrente;
- Pacto social ou estatutos da sociedade concorrente; e
- Atestado de residência do director técnico do qual conste o tempo de residência, se for o caso, no conselho onde vai ser instalada a farmácia.

#### 2. Entrega das candidaturas

As candidaturas acompanhadas da documentação exigida nas alíneas a) e b) do ponto 1 deste anúncio, encerradas em envelope lacrado, podem ser entregues na Direcção-Geral de Farmácia e do Medicamento – Ministério da Saúde, Palácio do Governo, ou remetidas pelo correio registado e com aviso de recepção, através da Caixa Postal n.º 47 – Praia, tomando-se como data da entrega, neste último caso, a data do carimbo dos Correios de Cabo Verde.

Ao abrigo de Decreto-Lei n.º 39/2008 de 24 de Novembro, os candidatos devem no acto da entrega das candidaturas procederem ao pagamento de uma taxa relativa a análise das candidaturas ao concurso no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

#### 3. Exclusão de candidaturas

Serão excluídas as candidaturas que derem entrada fora do prazo estabelecido neste anúncio ou em cujo processo se regista falta, deficiência ou irregularidade dos documentos exigidos.

Não serão aceites requerimentos de candidatura que não estejam redigidos em língua portuguesa ou contenham emendas, rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas.

#### 4. Incompatibilidades

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/07, de 24 de Setembro, não podem participar do concurso as seguintes entidades e profissionais:

- a) Os profissionais de saúde prescritores de medicamentos;
- b) As empresas da indústria farmacêutica;
- c) As empresas de distribuição grossista de medicamentos;
- d) As empresas privadas prestadoras de cuidados de saúde;
- e) Os subsistemas que participam no preço de medicamentos;
- f) Os indivíduos que exerçam funções de direcção ou gestão nas empresas ou instituições referidas na alínea b) a e).

#### 5. Critérios de classificação dos candidatos

Constituem critérios de classificação dos candidatos os seguintes:

- a) A experiência profissional do director técnico, no sector público ou privado e em farmácia hospitalar ou de oficina;
- b) Formação contínua e comprovada do director técnico na área farmacêutica e em outras áreas relevantes para a sua profissão;
- c) Residência do director técnico no concelho onde vai ser instalada a farmácia;

**6. Júri do concurso**

O Júri do concurso foi nomeado por despacho da S. Ex.ª a Ministra-Adjunta e da Saúde, de 10 de Dezembro de 2014, tendo a seguinte composição:

**a) Presidente:**

Dra. Ângela Silvestre – Farmacêutica, Directora Geral da Farmácia e do Medicamento

**b) Vogais:**

Dr. Tomás Valdez – Médico, Presidente da Região Sanitária de Santiago Norte

Dra. Nélide Cabral – Farmacêutica ARFA

**c) Vogais Suplentes:**

Dra. Sandra Andrade – Assessora jurídica da DGPOG

Dra. Ester Gonçalves – Farmacêutica DGFM

**7. Competências do júri**

São as seguintes as competências do Júri, entre outras previstas na lei:

- Apreciar a regularidade dos processos da candidatura;
- Proceder à admissão e exclusão dos concorrentes;
- Elaborar a lista dos concorrentes admitidos e excluídos;
- Proceder à classificação final dos candidatos bem como à sua ordenação na lista de classificação final.
- Submeter a lista de classificação final do concorrente à atribuição de alvará para abertura de farmácia à S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde para homologação.

**8. Legislação subsidiária**

Em tudo quanto não venha especialmente previsto no presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, a legislação vigente sobre concursos.

Direcção-Geral de Farmácia e do Medicamento, aos 30 de Março de 2015. – A Directora-Geral, *Ângela Silvestre*.

**Anúncio de concurso público n.º 02/DGFM/2015**

O Ministério da Saúde, através da Direcção-Geral de Farmácia e do Medicamento, faz público que ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 34/2007, de 24 de Setembro, conjugado com a portaria n.º 32/2007, de 15 de Outubro, se encontra aberto, por um prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso público para licenciamento de 1 (uma) farmácia no concelho da Brava, cidade de Nova Sintra, ilha da Brava.

**1. Requisitos de candidatura**

Constituem requisitos de candidatura, além dos constantes da lei geral para a autorização de abertura de novas farmácias e o respectivo processo de licenciamento, os seguintes:

- Requerimento de candidatura formalizado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 34/2007, de 24 de Setembro e dirigido à Directora Geral de Farmácia e do Medicamento, contendo dados relativos à identificação dos concorrentes, à sua residência actual, à sede social, o respectivo número de identificação fiscal, e actividades específicas a serem incluídas no licenciamento, nomeadamente a produção de medicamentos manipulados e o seu fraccionamento;
- Toda documentação referida no n.º 3, alíneas a) à f) do artigo 12.º do diploma legal atrás citado, a seguir indicada:
  - Curriculum Vitae do Director Técnico e respectivos documentos comprovativos;
  - Fotocópia do Bilhete de Identidade do concorrente ou de todos os sócios da sociedade concorrente;
  - Certificado de registo criminal do farmacêutico e de todos os sócios, pessoas singulares, da sociedade concorrente;
  - No caso de o concorrente ser uma sociedade, certificado de existência legal das sociedades sócias dessa sociedade concorrente;

- Pacto social ou estatutos da sociedade concorrente; e

- Atestado de residência do director técnico do qual conste o tempo de residência, se for o caso, no conselho onde vai ser instalada a farmácia.

**2. Entrega das candidaturas**

As candidaturas acompanhadas da documentação exigida nas alíneas a) e b) do ponto 1 deste anúncio, encerradas em envelope lacrado, podem ser entregues na Direcção-Geral de Farmácia e do Medicamento – Ministério da Saúde, Palácio do Governo, ou remetidas pelo correio registado e com aviso de recepção, através da Caixa Postal n.º 47 – Praia, tomando-se como data da entrega, neste último caso, a data do carimbo dos Correios de Cabo Verde.

Ao abrigo de Decreto-Lei n.º 39/2008, de 24 de Novembro, os candidatos devem no acto da entrega das candidaturas procederem ao pagamento de uma taxa relativa a análise das candidaturas ao concurso no valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

**3. Exclusão de candidaturas**

Serão excluídas as candidaturas que derem entrada fora do prazo estabelecido neste anúncio ou em cujo processo se regista falta, deficiência ou irregularidade dos documentos exigidos.

Não serão aceites requerimentos de candidatura que não estejam redigidos em língua portuguesa ou contenham emendas, rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas.

**4. Incompatibilidades**

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34/07, de 24 de Setembro, não podem participar do concurso as seguintes entidades e profissionais:

- Os profissionais de saúde prescritores de medicamentos;
- As empresas da indústria farmacêutica;
- As empresas de distribuição grossista de medicamentos;
- As empresas privadas prestadoras de cuidados de saúde;
- Os subsistemas que participam no preço de medicamentos;
- Os indivíduos que exerçam funções de direcção ou gestão nas empresas ou instituições referidas nas alíneas b) a e).

**5. Critérios de classificação dos candidatos**

Constituem critérios de classificação dos candidatos os seguintes:

- A experiência profissional do director técnico, no sector público ou privado e em farmácia hospitalar ou de oficina;
- Formação contínua e comprovada do director técnico na área farmacêutica e em outras áreas relevantes para a sua profissão;
- Residência do director técnico no concelho onde vai ser instalada a farmácia;

**6. Júri do concurso**

O Júri do concurso foi nomeado por despacho da Ministra-adjunta e da Saúde, de 10 de Dezembro de 2014 e tem a seguinte composição:

**a) Presidente:**

Dra. Ângela Silvestre – Farmacêutica, Directora Geral da Farmácia e do Medicamento

**b) Vogais:**

Dr. Tomás Valdez – Médico, Presidente da Região Sanitária de Santiago Norte

Dra. Nélide Cabral – Farmacêutica ARFA

**c) Vogais Suplentes:**

Dra. Sandra Andrade – Assessora jurídica da DGPOG

Dra. Ester Gonçalves – Farmacêutica da DGFM

**7. Competências do júri**

São as seguintes as competências do Júri, entre outras previstas na lei:

- Apreciar a regularidade dos processos da candidatura;

- b) Proceder à admissão e exclusão dos concorrentes;
- c) Elaborar a lista dos concorrentes admitidos e excluídos;
- d) Proceder à classificação final dos candidatos bem como à sua ordenação na lista de classificação final.
- e) Submeter a lista de classificação final do concorrente à atribuição de alvará para abertura de farmácia à S. Ex.ª a Ministra-Adjunta e da Saúde para homologação.

### 8. Legislação subsidiária

Em tudo quanto não venha especialmente previsto no presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, a legislação vigente sobre concursos.

Direcção-Geral de Farmácia e do Medicamento, aos 30 de Março de 2015. – A Directora-Geral, *Ángela Silvestre*

—o—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

### Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extracto de despacho n.º 411/2015** – De S. Ex.ª a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 5 de Fevereiro de 2015:

Adérito Janito Fernandes Gomes, licenciado em economia, é contratado a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de inspector tributário, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e o artigo 360.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Antónia Pinto Dias, licenciada em contabilidade e administração – ramo: administração e controlo financeiro, é contratada a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de inspector tributário, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e o artigo 360.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Claudia Elizabete Santos Salomão, mestre em gestão, é contratada a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de inspector tributário, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e o artigo 360.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

José Landim Monteiro, licenciado em gestão e administração pública, é contratado a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de inspector tributário, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e o artigo 360.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Maria João Furtado da Moura, licenciada em gestão, é contratada a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de inspector tributário, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e o artigo 360.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Maria de Jesus Varela Miranda, licenciada em contabilidade e administração – ramo: administração e controlo financeiro, é contratada a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de inspector tributário, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e o artigo 360.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Suéli Maria Gomes, licenciada em contabilidade e administração – ramo: administração e controlo financeiro, é contratada a termo para em regime de estágio probatório, desempenhar funções de inspector tributário, referência 14, escalão A, na Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro e o artigo 360.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

**Extracto de despacho n.º 412/2015** – De S. Ex.ª a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 5 de Fevereiro de 2015:

Carla Elisângela Correia Vaz, pós-graduada em fiscalidade, aprovada no concurso de ingresso, no âmbito do processo de recrutamento de técnicos de receitas, para a Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, é nomeada definitivamente no quadro, da respectiva Direcção Nacional, no cargo de inspector tributário, referência 14, escalão A, nos termos do artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Hélio Alino Varela Moreira, licenciado em administração pública, aprovado no concurso de ingresso, no âmbito do processo de recrutamento de técnicos de receitas, para a Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, é nomeado definitivamente no quadro, da respectiva Direcção Nacional, no cargo de inspector tributário, referência 14, escalão A, nos termos do artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Jerilson Evandro Lopes Mendonça, licenciado em gestão de empresas, aprovado no concurso de ingresso, no âmbito do processo de recrutamento de técnicos de receitas, para a Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, é nomeado definitivamente no quadro, da respectiva Direcção Nacional, no cargo de inspector tributário, referência 14, escalão A, nos termos do artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Maria Augusta Vieira Tavares Ascensão Silva, licenciada em publicidade e marketing, ramo marketing, aprovada no concurso de ingresso, no âmbito do processo de recrutamento de técnicos de receitas, para a Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, é nomeada definitivamente no quadro, da respectiva Direcção Nacional, no cargo de inspector tributário, referência 14, escalão A, nos termos do artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

Nélida da Conceição Fortes, licenciada em sociologia, aprovada no concurso de ingresso, no âmbito do processo de recrutamento de técnicos de receitas, para a Direcção Nacional de Receitas do Estado, do Ministério das Finanças e do Planeamento, é nomeada definitivamente no quadro, da respectiva Direcção Nacional, no cargo de inspector tributário, referência 14, escalão A, nos termos do artigo 10.º e 15.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 12 de Agosto.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 26 de Março de 2015).

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 7 de Abril de 2015. – Directora-Geral, *Jessica Sancha*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extracto do despacho n.º 413/2015** – De S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional:

De 31 de Março de 2015:

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro e do artigo 223.º dos Estatutos dos Militares, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro, o Ministro da Defesa Nacional determina o seguinte:

1. É requisitado o cabo-de-secção Edson Lima Neves, para em comissão especial, prestar serviço no Gabinete do Ministro das Relações Exteriores.
2. O presente despacho retroage os seus efeitos a 13 de Março de 2015.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Defesa Nacional, na Praia, aos 6 de Abril de 2015. – A Directora-Geral, *Edna Pinto Tavares*

—oço—

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção Nacional da Polícia Nacional

**Extracto de despacho n.º 414/2015** – De S. Ex.ª a Ministra da Administração Interna:

De 23 de Março de 2015:

Ao abrigo do disposto no artigo 48º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, conjugado com o n.º 7 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 16 de Janeiro, foi autorizado o regresso ao serviço, Josimar Fonseca dos Santos, agente de 2ª classe da Polícia Nacional, que se encontrava de licença sem vencimento de 1 (um) ano, com efeito a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Divisão de Administração e Recursos Humanos da Polícia Nacional, na Praia, aos 7 de Abril de 2015. – O Chefe da Divisão, *João Pedro Tavares Delgado*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Nacional da Polícia Judiciária

**Extracto do despacho n.º 415/2015** – De S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 10 de Março de 2015:

Por despacho n.º 13/2015 de 10 de Março de 2015, é dada por finda, a comissão ordinária de serviço do Dr. André Pereira Semedo, do cargo de Director Departamento de Investigação Criminal do Mindelo, com efeitos a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

**Extracto do despacho n.º 416/2015** – De S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 10 de Março de 2015:

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça n.º 12/2015, é nomeada nos termos do artigo 64º do Decreto-legislativo n.º 1/2008, de 18 de Agosto e dos artigos 29º n.º 1 e 32º do Decreto-legislativo n.º 2/2008 de 18 de Agosto, Jacqueline Patrícia de Oliveira Nobre da Costa Sousa Fernandes Semedo, licenciada em Direito e Coordenadora de Investigação Criminal, para em comissão de serviço exercer o cargo de Directora Departamento de Investigação Criminal do Mindelo, com efeitos a partir da data de posse.

O encargo resultante da nomeação tem dotação orçamental na rubrica 03.01.01.02 - Despesa com Pessoal da Polícia Judiciária.

**Extracto do despacho n.º 417/2015** – De S. Ex.ª o Director Nacional da Polícia Judiciária:

De 5 de Fevereiro de 2015:

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Romina Fonseca Hopffer Almada, no cargo de Directora do Gabinete do Director Nacional da Polícia Judiciária com efeitos a partir de 6 de Fevereiro 2015.

O encargo resultante da nomeação tem dotação orçamental na rubrica 03.01.01.02 - Despesa com Pessoal da Polícia Judiciária.

O Departamento dos Recursos Humanos Financeiro e Patrimonial da Polícia Judiciária, na Praia, ao 18 de Março de 2015. – A Directora, *Maria de Fátima de Pina Barros*.

—oço—

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 418/2014** – De S. Ex.ª o Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território:

De 27 de Fevereiro de 2015:

Ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 17º do Decreto-lei n.º 59/2014, de 4 de Novembro que estabelece o Estatuto de Pessoal Dirigente da Administração Pública e equiparado, conjugado com n.º 1 do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 16 de Janeiro que define as normas e procedimentos necessários para a execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2015, delego competência, na Tatiana Rodrigues Pires Pereira Neves, Directora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, para autorizar a realização de deslocações inter-ilhas e correspondentes despesas dos funcionários afectos ao Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

O presente extrato produz efeito a partir do dia 1 de Março de 2015.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 27 de Fevereiro de 2015. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—oço—

## MINISTÉRIO DO TURISMO, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

### Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

**Extracto de despacho n.º 419/2015** – De S. Ex.ª a Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial:

De 12 de Dezembro de 2014:

Nos termos do artigo 53º e seguintes do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, reingressa ao quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia Norte, do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, Vera Luisa Medina Almeida Pires, técnico sénior, nível I, que se encontrava de licença sem vencimento de Longa duração.

A despesa resultante terá cabimento na dotação orçamental inscrita na rubrica 02.01.01.01.01 - pessoal do quadro, na Direcção Regional da Economia Norte do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial. – (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial, na Praia, aos 7 de Abril de 2015. – A Directora de Serviço de Gestão dos Recursos, Financeiros e Patrimoniais, *Juliana Carvalho*

**PARTE E****INSTITUTO DE GESTÃO DA QUALIDADE  
E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL****Gabinete do Presidente****Despacho nº 420/2015****De 24 de Março de 2015**

O IGQPI - Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, tem como missão principal, gerir, coordenar e desenvolver o Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC), sendo que a Normalização constitui um dos pilares fundamentais do SNQC.

No subsistema da Normalização, o IGQPI coordena e acompanha os trabalhos de normalização nacional, com o objetivo de promover a elaboração de normas Cabo-verdianas, garantindo a coerência e atualidade do acervo normativo nacional, e promovendo o ajustamento da legislação nacional sobre os produtos, às normas internacionais.

Assim sendo, após um processo aturado de normalização, passando por um período de audição pública, nos termos do Decreto-Lei nº 8/2010, de 22 de Março e do Decreto-Regulamentar nº 35/2014, de 5 de Dezembro, são homologadas as seguintes Normas Cabo-verdianas:

1. NCV 001:2015 – Norma da Qualidade para Tomate;
2. NCV 002:2015 – Norma da Qualidade para Alface;
3. NCV 003:2015 – Norma da Qualidade para Batata Comum;
4. NCV 004:2015 – Norma da Qualidade para Batata-Doce;
5. NCV 005:2015 – Norma da Qualidade para Cebola;
6. NCV 006:2015 – Norma da Qualidade para Cenoura;
7. NCV 007:2015 – Norma da Qualidade para Mandioca;
8. NCV 008:2015 – Norma da Qualidade para Pepino;
9. NCV 009:2015 – Norma da Qualidade para Banana;
10. NCV 010:2015 – Norma da Qualidade para Papaia.

Estas normas foram elaboradas pela Comissão Técnica de Normalização dos Produtos Agrícolas (CTN 001), constituída por despacho do Presidente do IGQPI, no uso das faculdades conferidas pela lei, passando a vigorar em todo o território nacional, a partir da data do presente despacho.

O Presidente, *Abraão Lopes*.

**PARTE G****MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS****Assembleia Municipal****Deliberação nº 16/2015****de 29 de Dezembro de 2014**

O Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 24 de Novembro, que aprova as Bases das Telecomunicações, estabelece no seu artigo 103º a forma de cálculo da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP).

Dispõe o referido Decreto-Legislativo que “a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município” e que “o percentual é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%”.

Convindo aprovar o percentual, a Assembleia Municipal de S. Domingos, sob proposta da Câmara Municipal de S. Domingos, no uso da faculdade conferida pela alínea *m*) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios e da alínea *b*) do nº 2 do artigo 103º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 24 de Novembro, que aprova as Bases das Telecomunicações e do artigo 6º (taxas dos Municípios), alínea *t*), nº 1 da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de Setembro, delibera o seguinte:

Artigo 1º

**Fixação do percentual**

É aprovado o percentual de 0,25% para a determinação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) para vigorar durante o ano de 2015.

Artigo 2º

**Transferência da TMDP ao Município**

As empresas que oferecem as redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, devem transferir mensalmente à Câmara Municipal de S. Domingos, o valor correspondente à TMDP.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor imediatamente e produz efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Municipal de São Domingos, *Emanuel Jesus Correia Lopes*

— o ã o —

**MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE SANTIAGO****Câmara Municipal****Extracto de deliberação nº 17/2015** – Da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago

De 9 de Fevereiro de 2015:

Octávio Varela Fernandes, candidato aprovado em concurso público é recrutado em regime de nomeação para desempenhar as de funções de técnico nível I, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal, em conformidade com o nº 2 do artigo 25º da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de Julho e nºs 1, 2 e 3 do artigo 10º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro de 2013.

A despesa tem cabimento no código 02,01.01.01.02, rubrica Direcção de Estudos e Políticas de Desenvolvimento, do Orçamento Municipal vigente – (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Março de 2015).

**Extracto de despacho nº 421/2015** – De S. Exº o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago

De 1 de Abril de 2015:

É rescindido o contrato a termo certo celebrado entre a Câmara Municipal do Tarrafal e Octávio Varela Fernandes, com efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial*.

Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, aos 1 de Abril de 2015.  
– O Responsável de Recursos Humanos, *José Rui Monteiro Lopes*.

**PARTE H****BANCO DE CABO VERDE****Auditoria Geral do Mercado de Valores  
Mobiliários****Regulamento da AGMVM n.º 1/2015****Preâmbulo**

A regulamentação do mercado de valores mobiliários assenta, em termos estruturais, na diferenciação de tratamento entre investidores qualificados e investidores não qualificados, reservando para estes uma protecção mais intensa e um acervo de deveres adicionais impostos aos intermediários financeiros na prestação de serviços de investimento.

Como não qualificados classificam-se os investidores que apresentam um menor grau de conhecimento e experiência em matéria de investimento no que respeita aos valores mobiliários e instrumentos derivados e aos serviços relacionados, não estando aptos a realizar uma correcta avaliação dos riscos envolvidos.

Neste contexto, o presente regulamento vem, em complemento ao Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro e republicado a 3 de Abril, desenvolver os conceitos de investidor qualificado e investidor não qualificado, bem como o regime que esta classificação implica.

O ordenamento jurídico cabo-verdiano bem requer, neste momento de reforma e modernização dos modelos de regulação do sistema financeiro, uma delimitação clara destas duas figuras, pressuposto indispensável de uma tutela eficaz dos investidores.

Assim, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro e republicado a 3 de Abril, é aprovado o seguinte regulamento:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objecto)**

1. O presente regulamento desenvolve o regime jurídico associado aos conceitos de investidor qualificado e de investidor não qualificado, tal como previstos e regulados no Código do Mercado de Valores Mobiliários, Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro e republicado a 3 de Abril, especificamente quanto às seguintes matérias:

- a*) Conceitos de investidor qualificado e de investidor não qualificado;
- b*) Dever de categorização dos investidores;
- c*) Deveres dos intermediários financeiros perante investidores não qualificados;
- d*) Contratos de intermediação com investidores não qualificados.

**CAPÍTULO II****Investidores qualificados e não qualificados****Artigo 2.º****(Investidores qualificados)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do presente regulamento, são considerados investidores qualificados as seguintes entidades:

- a*) Instituições de crédito;
- b*) Intermediários financeiros;
- c*) Empresas de seguros;
- d*) Organismos de investimento colectivo e correspondentes sociedades gestoras;
- e*) Fundos de pensões e correspondentes sociedades gestoras;

- f*) Outras instituições financeiras autorizadas ou reguladas, nomeadamente, fundos de titularização de créditos, respectivas sociedades gestoras e demais sociedades financeiras previstas na lei, sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco e respectivas sociedades gestoras;
- g*) Instituições financeiras de outros Estados que exerçam actividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores;
- h*) Entidades que negociem em instrumentos financeiros sobre mercadorias;
- i*) Governos de âmbito nacional e regional, bancos centrais e organismos públicos que administram a dívida pública, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial;
- j*) Pessoas que tenham por única actividade de investimento a negociação por conta própria desde que não sejam criadores de mercado ou entidades que negociem por conta própria, fora de um mercado regulamentado ou de um sistema de negociação multilateral, de modo organizado, frequente e sistemático, facultando um sistema acessível a terceiros com o fim de com eles negociar;
- k*) Consultores de investimento e de projectos;
- l*) Titulares de participações qualificadas em sociedades abertas;
- m*) Auditores e sociedades de notação de risco registadas na AGMVM;
- n*) Pessoas colectivas cuja dimensão, de acordo com as suas últimas contas individuais, satisfaça dois dos seguintes critérios:
  - i*) Capital próprio de 220.000.000 CVE (duzentos e vinte milhões de escudos de Cabo Verde);
  - ii*) Activo total de 2.200.000.000 CVE (dois mil e duzentos milhões de escudos de Cabo Verde);
  - iii*) Volume de negócios líquido de 44.000.000.000 CVE (quarenta e quatro mil milhões de escudos de Cabo Verde).

2. É ainda considerado como investidor qualificado o Instituto Nacional de Previdência Social.

3. Para efeitos da qualificação das ofertas sobre valores mobiliários e sem prejuízo da legislação aplicável em matéria da protecção de dados pessoais, os intermediários financeiros comunicam ao emitente, a pedido deste, a respectiva categorização dos seus clientes.

**Artigo 3.º****(Investidores não qualificados)**

São categorizados como investidores não qualificados, as pessoas e entidades, públicas ou privadas que, não se encontram elencadas nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior.

**CAPÍTULO III****Categorização de investidores****Artigo 4.º****(Dever de categorização)**

1. Os intermediários financeiros devem, a todo o tempo, classificar a natureza de cada cliente, como investidor qualificado ou não qualificado, em função do conhecimento e experiência que apresentem nos instrumentos financeiros e nos serviços a esses relativos.

2. Os critérios de categorização dos clientes devem constar de política interna da instituição, cuja versão actualizada deve ser submetida à AGMVM.

3. O intermediário financeiro pode, por sua própria iniciativa, tratar qualquer investidor qualificado como investidor não qualificado.

**Artigo 5.º****(Pedido de tratamento como investidor não qualificado)**

1. O tratamento como investidor não qualificado a conferir a um investidor qualificado depende de acordo escrito, a celebrar entre o

intermediário financeiro e o cliente que o haja requerido, o qual deve precisar, de forma clara, o seu âmbito, especificando os serviços, instrumentos financeiros e operações a que se aplica.

2. Na falta das estipulações previstas no número anterior, presume-se que o referido acordo produz efeitos sobre todos os serviços, instrumentos financeiros e operações contratados.

3. O cliente pode, a todo o tempo e mediante declaração escrita, denunciar o acordo previsto no n.º 1.

#### Artigo 6º

##### (Pedido de tratamento como investidor qualificado)

1. O investidor não qualificado pode solicitar ao intermediário financeiro um tratamento igual ao dispensado aos investidores qualificados.

2. A satisfação do pedido formulado nos termos do número anterior depende de avaliação prévia, a realizar pelo intermediário financeiro, dos conhecimentos e experiência do investidor, pela qual se garanta que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos que as mesmas envolvem, ponderada a natureza dos serviços, instrumentos financeiros e operações contratados.

3. Para efeitos da avaliação prevista no número anterior, o cliente deve, no mínimo, respeitar dois dos seguintes requisitos:

- a) Ter efetuado operações no mercado relevante com um volume significativo, com uma frequência média de 10 operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;
- b) Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda 2.000.000 CVE (dois milhões de escudos de Cabo Verde);
- c) Prestar ou ter prestado, durante, pelo menos, um ano, funções no sector financeiro, em cargo que exija conhecimento dos serviços ou operações em causa.

4. Nos casos em que o pedido haja sido apresentado por uma pessoa colectiva, a avaliação prevista no n.º 2 e a relativa ao requisito mencionado na alínea c) do número anterior são feitas relativamente ao responsável pelas actividades de investimento da requerente.

5. A solicitação de tratamento como investidor qualificado observa os seguintes procedimentos:

- a) O investidor não qualificado solicita ao intermediário financeiro, por escrito, tratamento como investidor qualificado, devendo precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento;
- b) Após a realização da avaliação prevista no número 2 do presente artigo, o intermediário financeiro deve informar o cliente, por escrito, do deferimento do pedido e das consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada, explicitando que tal opção importa uma redução da proteção que lhe é conferida por lei ou regulamento;
- c) Recebida a informação referida na alínea anterior, o investidor deve declarar, por escrito, em documento autónomo, que está ciente das consequências da sua opção.

#### Artigo 7º

##### (Responsabilidade pela actualização da classificação)

1. Compete ao investidor que tenha solicitado tratamento como investidor qualificado comunicar imediatamente ao intermediário financeiro qualquer alteração susceptível de afectar a verificação dos requisitos referidos no artigo anterior, conducentes ao diferimento do seu pedido.

2. O intermediário financeiro que tome conhecimento que um investidor deixou de satisfazer os requisitos previstos no artigo anterior deve informar o investidor que, se não comprovar a manutenção dos requisitos, dentro do prazo por aquele determinado, é tratado como investidor não qualificado.

## CAPÍTULO IV

### Deveres dos intermediários financeiros

#### Artigo 8º

##### (Reclamações dos investidores)

1. O intermediário financeiro deve manter um procedimento eficaz e transparente para o tratamento adequado e rápido de reclamações recebidas de investidores não qualificados, o qual preveja, pelo menos:

- a) A receção, encaminhamento e tratamento da reclamação por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
- b) Procedimentos concretos e padronizados a adoptar para a apreciação das reclamações;
- c) Prazo máximo de resposta.

2. O intermediário financeiro deve manter, por um prazo de 5 anos, registos de todas as reclamações que incluam:

- a) A reclamação, a identificação do reclamante e a data de entrada daquela;
- b) A identificação do serviço e atividade de investimento em causa e a data da ocorrência dos factos;
- c) A identificação do colaborador que praticou o acto objecto da reclamação;
- d) A apreciação efectuada pelo agente de intermediação, às medidas tomadas para resolver a questão e a data da sua comunicação ao reclamante.

3. Os investidores podem apresentar reclamações de forma gratuita, sendo igualmente gratuito o acesso à resposta a reclamações apresentadas.

4. Os custos associados à receção e tratamento das reclamações devem ser suportados pelo intermediário financeiro.

#### Artigo 9º

##### (Utilização de instrumentos financeiros de clientes)

1. A disposição, pelo intermediário financeiro, de instrumentos financeiros registados ou depositados em nome do cliente encontra-se sujeita a autorização prévia e expressa deste.

2. No caso de investidor não qualificado, a autorização prevista no número 1 tem de ser comprovada pela sua assinatura ou por um mecanismo alternativo equivalente.

3. Caso se revele adequado que os instrumentos financeiros se encontrem registados ou depositados numa conta global, o intermediário financeiro que pretenda dispor dos mesmos deve:

- a) Solicitar autorização prévia e expressa de todos os clientes cujos instrumentos financeiros estejam registados ou depositados conjuntamente na conta global; ou
- b) Dispor de sistemas e controlos que assegurem que apenas são utilizados os instrumentos financeiros de clientes que tenham dado previamente a sua autorização expressa nos termos dos números anteriores.

4. Os registos do intermediário financeiro devem incluir informação sobre o cliente que autorizou a utilização dos instrumentos financeiros, as condições dessa utilização e a quantidade de instrumentos financeiros utilizados de cada cliente, de modo a permitir a atribuição de eventuais perdas.

#### Artigo 10º

##### (Informação relativa à gestão de carteiras)

1. O intermediário financeiro que ofereça ou efetivamente preste o serviço de gestão de carteiras a um investidor não qualificado, deve informá-lo pelo menos sobre:

- a) O método e a frequência de avaliação dos instrumentos financeiros da carteira do cliente;
- b) Qualquer subcontratação da gestão discricionária da totalidade, ou de uma parte dos instrumentos financeiros ou do dinheiro da carteira do cliente;

- c) A especificação do valor de referência face ao qual são comparados os resultados da carteira do cliente ou de outro método de avaliação que seja adoptado nos termos do número 2 do presente artigo;
- d) Os tipos de instrumentos financeiros susceptíveis de serem incluídos na carteira dos clientes e os tipos de operações susceptíveis de serem realizadas sobre esses instrumentos financeiros, incluindo eventuais limites;
- e) Os objectivos de gestão, o nível de risco reflectido no exercício de discricionariedade do gestor e quaisquer limitações específicas dessa discricionariedade.

2. Para permitir a avaliação, pelo cliente, do desempenho da carteira, o intermediário financeiro deve estabelecer um método adequado de avaliação, designadamente, através da fixação de um valor de referência, baseando-se nos objetivos de investimento do cliente e nos tipos de instrumentos financeiros incluídos na carteira.

#### Artigo 11º

##### (Informação sobre custos)

1. O intermediário financeiro deve prestar aos investidores não qualificados informação relativa ao custo dos serviços, incluindo:

- a) O preço total a pagar pelo investidor relativamente ao instrumento financeiro ou ao serviço e actividade de investimento, incluindo todas as remunerações, comissões discriminadas, encargos e despesas conexos, bem como todos os impostos a pagar através do intermediário financeiro ou, caso não possa ser indicado um preço exato, a base de cálculo do preço total, de modo que o investidor o possa verificar;
- b) A indicação da moeda envolvida e das taxas e custos de conversão cambial aplicáveis, sempre que qualquer parte do preço total deva ser paga ou represente um montante em moeda estrangeira;
- c) Comunicação ao cliente da cobrança de outros custos que não sejam pagos através do agente de intermediação, incluindo impostos relacionados com operações referentes ao instrumento financeiro ou ao serviço ou actividade de investimento, que não sejam pagos através do agente de intermediação;
- d) Modalidades de pagamento ou outras eventuais formalidades.

2. A informação que contenha os custos referidos no número anterior é divulgada, de forma bem visível, em todos os canais de contacto com o público e deve ser entregue ao investidor no momento da abertura de conta e sempre que no mesmo se introduzam alterações desfavoráveis a este, antes destas entrarem em vigor.

#### Artigo 12º

##### (Momento da prestação da informação)

1. O intermediário financeiro deve prestar aos investidores não qualificados, com antecedência suficiente à vinculação a qualquer contrato de prestação de serviços e atividades de investimento ou, na pendência de uma relação de clientela, antes da prestação do serviço e atividade de investimento proposta ou solicitada, a seguinte informação:

- a) Conteúdo do contrato;
- b) A informação requerida nos artigos 10.º e 11.º, relacionada com o contrato ou com o serviço e atividade de investimento.

2. O intermediário financeiro deve prestar ao investidor institucional a informação obrigatória antes da prestação do serviço em causa com a necessária antecedência.

3. O intermediário financeiro notifica o cliente, independentemente da natureza deste, com pelo menos 10 dias de antecedência, de qualquer alteração significativa na informação prestada ao abrigo dos artigos 10º e 11.º, através do mesmo suporte com que foi prestada inicialmente.

#### Artigo 13º

##### (Dever de adequação)

1. O intermediário financeiro deve solicitar ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento, sobretudo no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permita avaliar se o cliente compreende os riscos envolvidos.

2. Se, com base na informação recebida ao abrigo do número anterior, o intermediário financeiro julgar que a operação considerada não é adequada àquele cliente deve adverti-lo, por escrito, para esse facto.

3. No caso do cliente se recusar a fornecer a informação referida no n.º 1 do presente artigo ou não fornecer informação suficiente, o intermediário financeiro deve adverti-lo, por escrito, para o facto de que essa decisão não lhe permite determinar a adequação da operação considerada às suas circunstâncias.

4. As advertências referidas nos números 2 e 3 podem ser feitas de forma padronizada.

#### Artigo 14º

##### (Informação a prestar para efeitos da avaliação do carácter adequado da operação)

1. A informação solicitada ao cliente, e aos seus representantes, pelo intermediário financeiro, deve incluir:

- a) Os tipos de serviços, operações e instrumentos financeiros com que o cliente está familiarizado;
- b) A natureza, o volume e a frequência das operações do cliente em instrumentos financeiros e o período durante o qual foram realizadas;
- c) O nível de habilitações, a profissão ou a anterior profissão relevante do cliente.

2. A informação referida no número anterior tem em consideração a classificação do investidor, a natureza e o âmbito do serviço a prestar e o tipo de instrumento financeiro ou operação previstos, incluindo a complexidade e os riscos inerentes aos mesmos.

3. Sempre que o intermediário financeiro preste um serviço de investimentos a um investidor qualificado presume-se que, em relação aos instrumentos financeiros, operações e serviços para os quais é tratado como tal, esse cliente tem o nível necessário de experiência e de conhecimentos.

4. A informação relativa à situação financeira do cliente inclui, sempre que for relevante, a fonte e o montante dos seus rendimentos regulares, os seus activos, incluindo os activos líquidos, os investimentos e os activos imobiliários e os seus compromissos financeiros regulares.

5. A informação relativa aos objectivos de investimento do cliente inclui, sempre que for relevante, o período durante o qual aquele pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção de risco, o seu perfil de risco e aos seus objectivos de investimento.

#### Artigo 15º

##### (Informação a prestar à AGMVM)

1. Previamente à prestação do serviço de recepção e transmissão de ordens a investidores não qualificados através da Internet, e sempre que se verifique na pendência do mesmo a disponibilização de novas funcionalidades que alterem significativamente a prestação do serviço, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data em que o mesmo é colocado à disposição dos investidores, o intermediário financeiro deve remeter à AGMVM:

- a) Informação relativamente às funcionalidades do serviço a prestar e às características do meio de comunicação à distância, designadamente, em matéria de segurança, fiabilidade, confidencialidade e integridade dos dados e dos serviços;
- b) Informação sobre os destinatários alvo dos serviços a prestar, nomeadamente se residem ou não em território cabo-verdiano, indicando, neste último caso, os respetivos países e se são investidores qualificados ou não qualificados;
- c) Informação sobre a eventual intenção de manutenção exclusiva de relações contratuais através da Internet, indicando e descrevendo a classificação dos investidores a que se aplica e os procedimentos especiais adotados para garantir a qualidade e a autenticidade das informações prestadas pelos próprios, designadamente em matéria de identificação;
- d) O modelo de contrato aplicável à relação contratual estabelecida com os investidores a quem é disponibilizado o meio em causa;
- e) O preço aplicável à prestação do serviço de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem a disponibilizar através da Internet;

f) Informação a prestar ao cliente quanto aos riscos especiais inerentes aos sistemas de negociação e mercados a que se destinam as ordens recebidas, aos valores mobiliários e instrumentos derivados negociados e a serviços associados que envolvam risco, designadamente, de crédito, liquidez e de mercado;

g) O acesso completo e permanente a todas as páginas de Internet, a disponibilizar através de palavra-chave que permita a supervisão directa e contínua pela AGMVM.

2. Não se consideram funcionalidades que alterem significativamente a prestação do serviço, para efeitos do número anterior, designadamente, o acesso a novos mercados ou plataformas, valores mobiliários e instrumentos derivados que reúnam a natureza dos já disponibilizados ou a participação em ofertas públicas.

3. Sem prejuízo do prazo fixado no número 1 do presente artigo, verificando-se irregularidades, a AGMVM notifica o intermediário financeiro para proceder à respectiva regularização, fixando um prazo para o efeito, podendo fazer depender, quer o início da prestação do serviço ou da disponibilização de novas funcionalidades, quer a continuidade dos mesmos, da prévia sanção das referidas irregularidades.

4. O intermediário financeiro deve comunicar imediatamente à AGMVM a ocorrência de qualquer incidente relevante na utilização do referido meio eletrónico, nomeadamente, a utilização indevida ou a violação dos sistemas informáticos, bem como a interrupção de disponibilização do mesmo por prazo superior a 24 horas.

#### CAPÍTULO V

##### Contratos de intermediação com investidores não qualificados

###### Artigo 16.º

##### (Contratos com investidores não qualificados)

1. Os contratos de intermediação financeira relativos aos serviços celebrados com investidores não qualificados revestem a forma escrita e só estes podem invocar a nulidade resultante da inobservância de forma.

2. Os contratos de intermediação financeira podem ser celebrados com base em cláusulas gerais.

3. Aos contratos de intermediação financeira é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais, sendo para esse efeito os investidores não qualificados equiparados a consumidores.

4. As cláusulas gerais relativas aos serviços prestados devem ser previamente comunicadas à AGMVM.

5. Nos contratos de intermediação celebrados com investidores não qualificados, para a execução de operações em Cabo Verde, a aplicação do direito competente não pode ter como consequência privar o investidor da proteção assegurada pelas disposições do presente capítulo e do capítulo sobre informação, conflito de interesses e segregação patrimonial.

###### Artigo 17.º

##### (Conteúdo mínimo dos contratos)

1. Os contratos de intermediação financeira celebrados com investidores não qualificados devem, pelo menos, conter:

- Identificação completa das partes, morada e números de telefone de contacto;
- Indicação de que o intermediário financeiro está autorizado para a prestação do serviço ou atividade de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como do respetivo número de registo na AGMVM;
- Descrição geral dos serviços a prestar, bem como a identificação dos valores mobiliários e instrumentos derivados objeto dos serviços a prestar;
- Indicação dos direitos e deveres das partes, nomeadamente, os de natureza legal e respetiva forma de cumprimento, bem como consequências resultantes do incumprimento contratual imputável a qualquer uma das partes;
- Indicação da lei aplicável ao contrato e, bem assim, do tribunal competente em caso de conflito;
- Informação sobre a existência e o modo de funcionamento do serviço do intermediário financeiro destinado a receber as reclamações dos investidores bem como da possibilidade de reclamação junto da entidade de supervisão.

2. Os elementos referidos na alínea a) do número anterior podem ser recebidos de outros agentes de intermediação que prestem serviços ao cliente, mediante autorização prévia deste e sem prejuízo do dever de segredo profissional.

###### Artigo 18.º

##### (Contratos celebrados fora do estabelecimento)

1. As ordens para execução de operações e os contratos de gestão de carteira cuja emissão ou conclusão por um investidor não qualificado tenha tido lugar fora do estabelecimento do agente de intermediação, sem anterior relação de clientela e sem solicitação do investidor, só produzem efeito três dias úteis após a declaração negocial do investidor.

2. Neste prazo, pode o investidor comunicar o seu arrependimento ao agente de intermediação.

3. Considera-se que existe anterior relação de clientela quando:

- Entre o intermediário financeiro e o investidor tenha sido celebrado contrato de gestão de carteira; ou
- O intermediário financeiro seja destinatário frequente de ordens dadas pelo investidor; ou
- O intermediário financeiro tenha a seu cargo o registo ou o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados pertencentes ao investidor.

4. Presume-se que o contacto efectuado pelo intermediário financeiro não foi solicitado quando não exista anterior relação de clientela entre o intermediário financeiro e o investidor.

5. O consultor para investimento não pode efectuar contactos com investidores não qualificados que por estes não tenham sido solicitados.

###### Artigo 19.º

##### (Informação a incluir no contrato de concessão de crédito)

1. Do contrato de concessão de crédito, a investidores não qualificados, para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

- Taxa de juro implícita e o respetivo método de cálculo, incluindo o indexante, a margem, a data de referência do indexante e o arredondamento, quando aplicável;
- Termos em que o intermediário financeiro pode solicitar o reforço das garantias ou proceder à respetiva execução;
- Tipo e periodicidade da informação a ser prestada pelo intermediário financeiro ao cliente que permita uma eficaz gestão do risco;
- A lista de valores mobiliários e instrumentos derivados em relação aos quais é possível a utilização do crédito concedido;
- Os limites de crédito.

2. Quando o contrato previsto no n.º 1 do presente artigo permita a permanente alteração da composição da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados dados em garantia, o intermediário financeiro deve gerir o risco com frequência adequada aos valores mobiliários e instrumentos derivados que possam ser adquiridos com o crédito concedido, designadamente, de modo permanente quando possam ser transacionados valores mobiliários e instrumentos derivados com elevada volatilidade.

3. Para efeitos do número anterior, por gestão do risco entende-se o cálculo do valor da carteira de valores mobiliários e instrumentos derivados que se encontrem dados em garantia do cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

4. Verificando-se uma revisão dos elementos estabelecidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, deve a mesma ser imediatamente comunicada ao cliente, bem como a data a partir da qual tal revisão entra em vigor.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições finais

###### Artigo 20.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Praia, 30 de Janeiro de 2015.

A Auditora Geral - *Maria Encarnação Alves Rocha*.

**Regulamento da AGMVM n.º 2/2015****Preâmbulo**

Inserido no contexto da reforma legislativa em curso no Direito dos valores mobiliários cabo-verdiano, o presente regulamento vem complementar o renovado Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro, conforme última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro. Deste modo, preenchem-se em termos normativos as respostas a temas que, pelo seu conteúdo, se assumem como prioritários.

Assim, entendeu-se necessário complementar o disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, mormente no que respeita à composição da carteira dos Organismos de Investimento Coletivo (“OIC”) mobiliários e dos Fundos de Investimento Imobiliário, à fixação de condições e limites de exposição global a instrumentos financeiros derivados, ao pagamento em espécie da subscrição e resgate das unidades de participação dos OIC, à fixação de requisitos à responsabilidade da Entidade Gestora e do Depositário perante os participantes e perante os OIC e, por último, à imposição de determinados deveres de informação.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º, do artigo 44.º, do n.º 7 do artigo 88.º, do n.º 1 do 93.º - A, n.º 1, do artigo 163.º - R, n.º 6 do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro, e ainda da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 29.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro e republicado a 3 de Abril, é aprovado o seguinte regulamento:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****(Objeto)**

1. O presente regulamento desenvolve o regime previsto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de Janeiro, quanto às seguintes matérias:

- a) Composição da carteira dos Organismos de Investimento Coletivo (“OIC”) mobiliários;
- b) Composição da carteira dos Fundos de Investimento Imobiliário;
- c) Condições e limites à exposição global a instrumentos financeiros derivados por parte dos OIC, para efeitos de cobertura de riscos;
- d) Pagamento em espécie da subscrição e resgate das unidades de participação de um OIC;
- e) Requisitos da responsabilidade da Entidade Gestora e do Depositário perante os participantes e perante os OIC;
- f) Deveres de informação.

**CAPÍTULO II****Gestão dos organismos de investimento coletivo****Secção I****Composição da carteira de ativos****Artigo 2.º****(Composição da carteira dos OIC de valores mobiliários)**

Podem fazer parte da carteira dos OIC de valores mobiliários, além dos ativos referidos no artigo 63.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, os instrumentos da dívida pública emitidos pela República de Cabo Verde e os Títulos do Banco de Cabo Verde, sejam ou não admitidos à negociação em mercado regulamentado e sejam ou não adquiridos pelo OIC de valores mobiliários em mercado regulamentado.

**Artigo 3.º****(Composição da carteira dos fundos de investimento imobiliário)**

2. Além dos activos que se encontram diretamente previstos nos artigos 88.º e 88.º-A do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, os Fundos de Investimento Imobiliário podem ainda deter unidades de participação noutros Fundos de Investimento Imobiliário.

3. As participações em sociedades imobiliárias e as unidades de participação de outros Fundos de Investimento Imobiliário são contadas para efeitos do cumprimento do limite mínimo de detenção de imóveis pelo OIC adquirente.

**Artigo 4.º****(Limites para outros activos)**

1. O limite para a aquisição das unidades de participação mencionadas no n.º 1 do artigo anterior é de 25% do activo total dos fundos por conta dos quais a aquisição é efetuada.

2. A entidade gestora não pode, relativamente ao conjunto de OIC que administre, adquirir mais de 25% das unidades de participação de um Fundo de Investimento Imobiliário.

**Artigo 5.º****Valorização dos imóveis**

A entidade gestora informa anualmente a AGMVM, no prazo aplicável ao envio das contas do OIC, da diferença existente entre o valor contabilístico do total do seu património imobiliário e o valor resultante da soma das médias simples dos valores correspondentes ao último preço verificado no momento de referência.

**Artigo 6.º****(Valorização de outros ativos)**

1. As unidades de participação são avaliadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva entidade gestora, excepto no caso de unidades de participação admitidas à negociação em mercado regulamentado às quais se aplica o disposto no número seguinte.

2. Os restantes activos são valorizados ao preço de referência do mercado mais relevante em termos de liquidez onde os valores se encontrem admitidos à negociação.

3. As participações em sociedade imobiliárias que integrem o património dos Fundos de Investimento Imobiliário são avaliadas com periodicidade mínima semestral, pelo método do justo valor.

**Secção II****Instrumentos financeiros derivados****Artigo 7.º****(Utilização de instrumentos financeiros derivados por OIC de valores mobiliários)**

1. A entidade gestora do OIC de valores mobiliários pode utilizar instrumentos financeiros derivados para cobertura dos riscos cambial e de taxa de juro inerentes aos activos do OIC por si gerido.

2. Não é permitida a utilização de instrumentos financeiros derivados que tenham uma finalidade de cobertura de risco associada a outra finalidade, designadamente, de natureza especulativa.

**Artigo 8.º****(Cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados)**

1. O cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados é feito através de uma abordagem baseada nos compromissos e corresponde ao somatório, em valor absoluto, do valor de posições equivalentes nos activos subjacentes relativamente a cada instrumento financeiro derivado.

2. O valor das posições equivalentes nos activos subjacentes é medido de acordo com a natureza de cada instrumento, pelo respetivo valor nacional do contrato, considerando, nomeadamente:

- a) No caso dos contratos de futuros, o preço de referência; e
- b) No caso dos contratos de opções, o resultado da multiplicação entre o preço à vista do activo subjacente e o delta da opção.

## Artigo 9.º

**(Limites em instrumentos financeiros derivados)**

1. O acréscimo da perda potencial máxima resultante da utilização de instrumentos financeiros derivados não pode exceder, a todo o momento, 100% da perda potencial máxima a que o património do OIC de valores mobiliários, sem instrumentos financeiros derivados, estaria exposto.

2. Na determinação do limite previsto no número anterior, a entidade gestora considera como pressupostos, no mínimo, a detenção da carteira do OIC de valores mobiliários por um período de 30 dias, um intervalo de confiança a 95% e, no máximo, volatilidades a um ano.

## Artigo 10.º

**Responsabilidades extrapatrimoniais**

As responsabilidades extrapatrimoniais resultantes da utilização de instrumentos financeiros derivados são registadas na carteira do OIC de valores mobiliários, tendo por base o valor resultante do n.º 2 do artigo 6.º.

## Artigo 11.º

**(Utilização de instrumentos financeiros derivados por Fundos de Investimento Imobiliários)**

1. As entidades responsáveis pela gestão do Fundo de Investimento Imobiliário podem utilizar instrumentos financeiros derivados apenas para cobertura dos riscos cambial e de taxa de juro inerentes aos ativos dos Fundos de Investimento Imobiliário por si geridos.

2. São admissíveis os instrumentos financeiros derivados transacionados em mercados regulamentados ou fora deles e cujo ativo subjacente e maturidade correspondam à natureza dos ativos e passivos detidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário.

## Artigo 12.º

**(Limites)**

1. A exposição resultante aos activos subjacentes dos instrumentos financeiros derivados não pode ser superior ao valor líquido global do Fundo de Investimento Imobiliário.

2. Sempre que sejam utilizados instrumentos financeiros derivados transacionados fora de mercado regulamentado, o Fundo de Investimento Imobiliário não pode, relativamente a cada contraparte, apresentar uma exposição superior a um terço do seu valor líquido global.

## Secção III

**Liquidação em espécie**

## Artigo 13.º

**(pagamentos em espécie)**

1. Excepcionalmente, e mediante autorização prévia da AGMVM, a liquidação da subscrição, reembolso e resgate de unidades de participação de OIC abertos, ou fechados objeto de oferta pública de subscrição, pode ser realizada em espécie.

2. Nos OIC fechados de subscrição particular, a liquidação em espécie da subscrição, resgate ou reembolso das unidades de participação é admissível, desde que:

- a) Esta possibilidade esteja prevista nos documentos constitutivos do OIC;
- b) Tais operações sejam aprovadas previamente por todos os participantes do OIC.

## Artigo 14.º

**(Regime)**

1. A liquidação do resgate ou reembolso das unidades de participação é objeto de relatório do auditor do fundo, que inclui:

- a) Uma descrição pormenorizada dos activos do OIC, respetiva avaliação, e identificação dos critérios utilizados para a avaliação;
- b) Determinação do valor da unidade de participação para efeitos do resgate ou reembolso;
- c) Especificação dos activos a serem entregues a cada um dos titulares de unidades de participação, com vista à liquidação do resgate ou reembolso;
- d) A declaração do auditor no sentido de que foram acautelados todos os direitos dos participantes do OIC.

2. A liquidação em espécie da subscrição, do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação é, no caso dos Fundos de Investimento Imobiliário, sempre precedida de avaliação dos imóveis por três peritos avaliadores com uma antecedência não superior a seis meses.

## Secção IV

**Responsabilidade**

## Artigo 15.º

**(Responsabilidade civil)**

1. A entidade gestora e a entidade depositária são responsáveis nos termos gerais perante os participantes por qualquer prejuízo causado em consequência de situações que lhes sejam imputáveis.

2. A responsabilidade perante os participantes pode ser invocada diretamente a qualquer das entidades ou através da entidade gestora.

## Artigo 16.º

**(Erros de valorização do património do OIC)**

1. A entidade gestora procede, por sua iniciativa, ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos participantes em consequência de erros ocorridos no processo de valorização do património do OIC, no cálculo e na divulgação do valor da unidade de participação que lhe sejam imputáveis, sempre que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,5%;
- b) O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a 10 (dez) escudos.

2. A entidade gestora ressarce, igualmente, os participantes lesados, nos termos referidos no número anterior, em virtude de erros ocorridos na realização de operações por conta do OIC ou na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do OIC, designadamente pelo processamento intempestivo das mesmas.

3. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, concorrem todos os erros que não se encontrem regularizados à data da última situação de erro detectada.

4. Os montantes devidos nos termos dos números anteriores são pagos aos participantes lesados no prazo máximo de 30 dias após a detecção e apuramento do erro, exceto se outra data for fixada pela AGMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado aos participantes dentro daquele prazo.

5. A observância do disposto nos números anteriores não prejudica o exercício do direito de indemnização que seja reconhecido aos participantes, nos termos do artigo anterior, nomeadamente quanto à cobrança de juros compensatórios.

6. A entidade gestora compensa os OIC, no prazo referido no n.º 4, pelos prejuízos sofridos em resultado de erros ocorridos na valorização do património do OIC, no cálculo ou na divulgação do valor da unidade de participação ou na afetação das subscrições e resgates, que lhe sejam imputáveis.

7. A entidade gestora comunica imediatamente à AGMVM os erros detetados.

8. A entidade gestora divulga, até ao 10.º dia útil após a detecção e apuramento do erro e através dos meios utilizados para a divulgação do valor da unidade de participação, a informação sobre o erro detectado, bem como a medida em que os participantes podem ser ressarcidos por eventuais prejuízos sofridos.

## CAPÍTULO III

**Deveres de informação**

## Artigo 17.º

**(Informação sobre a valorização do património e das unidades de participação)**

1. A entidade gestora identifica, no relatório de gestão dos relatórios e contas do OIC, os critérios e metodologias adotados e os pressupostos utilizados para a valorização das diferentes categorias de activos que integrem a carteira, com especial destaque para os valores não negociados em mercado regulamentado ou equiparados.

2. No relatório do auditor sobre os relatórios e contas do OIC, o auditor pronuncia-se sobre a utilização consistente dos critérios estabelecidos na presente secção e sobre o cumprimento do regime aplicável em caso de erros de valorização do património.

3. A entidade gestora mantém atualizado um registo, com um histórico mínimo de cinco anos, dos critérios e pressupostos utilizados na avaliação das diferentes categorias de activos que integram o património dos OIC.

#### Artigo 18.º

##### (Divulgação da composição da carteira)

1. A informação relativa à composição discriminada das aplicações de cada OIC sob gestão, ao respetivo valor líquido global, às responsabilidades extrapatrimoniais e ao número de unidades de participação em circulação é objeto de:

- a) Envio mensal à AGMVM e aos participantes, pela entidade gestora, até ao quinto dia útil do mês subsequente ao mês a que a informação respeite; e
- b) Divulgação trimestral, através de comunicação remetida à AGMVM e aos participantes, até ao último dia do mês subsequente ao trimestre a que a informação respeite.

2. No caso de Fundos de Investimento Imobiliários mistos, a informação referida no número anterior pode ser divulgada em prazo superior ao aí previsto mediante autorização da AGMVM.

#### Artigo 19.º

##### (Deveres de reporte e divulgação)

1. No cumprimento dos deveres de reporte e divulgação, a entidade gestora do OIC adopta uma conduta de transparência e colaboração com a AGMVM e disponibiliza prontamente toda a informação que por esta lhe seja solicitada.

2. As acções informativas ou publicitárias de todos os OIC contêm de forma clara:

- a) A política de divulgação da carteira; e
- b) Indicação do local onde a respectiva informação e o valor da unidade de participação podem ser obtidos.

3. Os documentos constitutivos dos OIC indicam, caso aplicável, se a política de investimento adoptada tem subjacente uma estratégia de gestão activa com o objetivo, nomeadamente, de superação do desempenho de um índice.

4. No caso de OIC cujas unidades de participação se encontrem admitidas à negociação em mercado regulamentado, a entidade gestora do OIC comunica à entidade gestora do mercado, sempre que existam alterações, a seguinte informação:

- a) O valor da unidade de participação calculado com base na respetiva carteira actualizada;
- b) O número de unidades de participação emitidas, resgatadas e a admitir à negociação;
- c) Os activos que compõem a carteira.

5. Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são divulgados diariamente por meio de comunicação oficial do mercado.

6. A AGMVM pode dispensar o cumprimento do disposto nos números anteriores, em função das características do OIC, do mercado e dos investidores.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

#### Artigo 20.º

##### (Aplicação no tempo)

Os OIC cuja constituição tenha sido autorizada pela AGMVM em data anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento devem conformar-se com as regras previstas no presente regulamento no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 21.º

##### (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Praia, 30 de Março de 2015.

A Auditora-Geral, *Maria da Encarnação Alves Silva Rocha*

## PARTE I I

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

##### Rectificação n.º 45/2015

Por erro da administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 16, II Série, de 31 de Março de 2015, o anúncio do concurso externo para o preenchimento de 1 (uma) vaga de pessoal operacional nível II - ex-técnico profissional de 2.º nível - do quadro do pessoal da Assembleia Nacional, pelo que rectifica-se o mesmo na parte que interessa:

Onde se lê:

Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira, redactora principal, referência 15, escalão D, e Chefe de Divisão de Redacção e Audiovisual.

Deve-se ler:

Presidente

Paulo Ferreira Veríssimo, redactor de 1.ª classe, referência 14, escalão B, e representante dos funcionários no Conselho de Administração

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Nacional, na Praia, aos 1 de Abril de 2015. – A Directora de Serviços, *Cristina Andrade Tavares de Pina Monteiro Vieira*

### PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

#### Conselho Superior do Ministério Público

##### Anúncio de concurso n.º 16/2015

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 31 de Março do ano corrente, se encontra aberto concurso de acesso para preenchimento de 4 (quatro) vagas na categoria de Procurador da República de 1.ª Classe do quadro da Magistratura do Ministério Público, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 8.º n.º 2 e 15º, todos do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de Junho, para o qual podem candidatar-se:

- a) Procuradores da República de 2.ª Classe com 6 (seis) anos de serviço ininterruptos na categoria e avaliação de desempenho de Bom.

##### 1. Candidaturas:

As candidaturas devem ser formalizadas através de requerimento entregue no Conselho Superior do Ministério Público sito na Avenida da China, Praia, no prazo de 15 dias contados da data da publicação do anúncio, pessoalmente, por procurador, ou por correio registado, onde conste:

- a) Identificação completa do Requerente;

b) Procuradoria ou Instituição onde se encontra colocado;

c) Menção do número de documentos que acompanham o seu requerimento, bem como a sua sumária caracterização;

d) “Curriculum” documentado.

Artigo 4.º

A ordenação dos candidatos será feita com base na classificação final obtida.

Artigo 5.º

A classificação final e a lista a que se refere a al. g) do artigo 3.º serão homologadas por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 6.º

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe reclamação e/ou recurso contencioso, nos termos da lei geral e do presente regulamento.

2. Da publicação da lista definitiva cabe recurso contencioso nos termos da lei.

Artigo 7.º

Em tudo quanto não venha especialmente previsto no presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, a legislação vigente sobre concursos.

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 31 de Março de 2015. – O Presidente, *Óscar Silva Tavares*.

### Anúncio de concurso n.º 17/2015

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 31 de Março do ano corrente, se encontra aberto concurso de acesso para preenchimento de 6 (seis) vagas na categoria de Procurador da República de 2.ª Classe do quadro da Magistratura do Ministério Público, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 8.º n.º 1 e 15.º, todos do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de Junho, para o qual podem candidatar-se:

a) Procuradores da República de 3.ª Classe com 6 (seis) anos de serviço ininterruptos na categoria e avaliação de desempenho de Bom.

#### 1. Candidaturas:

As candidaturas devem ser formalizadas através de requerimento entregue no Conselho Superior do Ministério Público sito na Avenida da China, Praia, no prazo de 15 dias contados da data da publicação do anúncio, pessoalmente, por procurador, ou por correio registado, onde conste:

- Identificação completa do Requerente;
- Procuradoria ou Instituição onde se encontra colocado;
- Menção do número de documentos que acompanham o seu requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- “Curriculum” documentado.

#### 2. Métodos de selecção:

- Provas de conhecimento.
- Avaliação de desempenho, nos termos da lei de inspecção do Ministério Público.

#### 3. Composição do júri do concurso:

Integram o júri para o presente concurso:

Presidente: Dr. Alcindo Júlio Soares, Procurador-Geral Adjunto.

Vogais: Dr. Felismino Garcia Cardoso, Procurador da República de 2.ª Classe e Dr.ª Mara Resende Dantas dos Reis, Procuradora da República de 2.ª Classe.

Secretário: José Luis Varela Marques, Secretário do Conselho Superior.

#### 4. Prazo de validade do concurso

O concurso é válido por um período de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados e apenas para preenchimento das vagas de Procurador da República de 2.ª classe.

## 2. Métodos de selecção:

- Provas de conhecimento.
- Avaliação de desempenho, nos termos da lei de inspecção do Ministério Público.

## 3. Composição do júri do concurso:

Integram o júri para o presente concurso:

Presidente: Dr. Franklin Afonso Furtado, Procurador da República de Círculo.

Vogais: Dr.º Henrique Monteiro, Procurador da República de Círculo.

Dr.º Luis José Landim, Procuradora da República de 1.ª Classe.

Secretário: José Miguel de Pina Cardoso, Secretário da Procuradoria-Geral da República.

## 4. Prazo de validade do concurso

O concurso é válido por um período de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados e apenas para preenchimento das vagas de Procurador da República de 1.ª classe.

### Regulamento do Concurso

#### Artigo 1.º

1. O concurso consiste na realização de prova de conhecimento e na avaliação de desempenho.

2. A avaliação dos concorrentes terá por base uma escala de 0 a 20 pontos, tanto para a avaliação de desempenho como para as provas de conhecimento;

3. A classificação final de cada candidato corresponderá ao resultado da soma de 30% da avaliação de desempenho e 70% da classificação obtida na prova de conhecimento.

#### Artigo 2.º

1. A prova de conhecimento visa aferir o grau de capacitação e de qualificação profissionais dos candidatos e consistirá na resolução por escrito, e subsequente sustentação oral, de um trabalho escrito com incidência prática em matéria de Direito Penal, Constituição Penal, Processual Penal, Direito Civil e Processual Civil.

2. Os candidatos podem manifestar interesse indicando três temas, sendo que um pode ser relativo à jurisdição especializada de intervenção do Ministério Público onde se encontram colocados.

3. Compete ao Júri a indicação do tema de trabalho, que será encaminhada aos concorrentes, sendo posteriormente agendada data para sua discussão oral.

4. O prazo de entrega do trabalho é de 30 dias a contar da data de recepção.

#### Artigo 3.º

1. O júri é responsável por todas as operações de admissão e selecção dos concorrentes, bem como pela classificação final;

2. No âmbito do disposto no artigo anterior compete, designadamente, ao júri:

- Apreciar a regularidade dos processos de candidatura;
- Proceder à admissão e exclusão dos concorrentes;
- Elaborar a lista dos concorrentes;
- Elaborar as provas;
- Marcar a data, hora, e local da realização das discussões;
- Apreciar as reclamações apresentadas pelos concorrentes;
- Proceder à classificação final dos candidatos e consequente ordenação na respectiva lista.

**Regulamento do Concurso****Artigo 1º**

1. O concurso consiste na realização de provas de conhecimento e na avaliação de desempenho.

2. A avaliação dos concorrentes terá por base uma escala de 0 a 20 pontos, tanto para a avaliação de desempenho como para as provas de conhecimento;

3. A classificação final de cada candidato corresponderá ao resultado da soma de 30% da avaliação de desempenho e 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento.

**Artigo 2º**

1. As provas de conhecimento visam aferir o grau de capacitação e de qualificação profissionais dos candidatos e consistirão na resolução por escrito, e subsequente discussão, de 2 (dois) casos práticos, um de Direito Penal, Constituição Penal e Processual Penal e outro de Direito Civil, Processual Civil ou de umas das áreas de jurisdição especializada de intervenção do Ministério Público.

2. Os candidatos podem manifestar interesse indicando a área de jurisdição especializada de intervenção do Ministério Público em que pretende resolver um caso prático, além do caso prático de direito penal, processo penal e constituição penal.

3. As provas serão elaboradas pelo Júri e encaminhadas aos concorrentes, sendo posteriormente agendada data para sua discussão.

4. O prazo de entrega das provas é de 30 dias a contar da data de recepção.

**Artigo 3º**

1. O júri é responsável por todas as operações de admissão e selecção dos concorrentes, bem como pela classificação final;

2. No âmbito do disposto no artigo anterior compete, designadamente, ao júri:

a) Apreciar a regularidade dos processos de candidatura;

b) Proceder à admissão e exclusão dos concorrentes;

c) Elaborar a lista dos concorrentes;

d) Elaborar as provas;

e) Marcar a data, hora, e local da realização das discussões;

f) Apreciar as reclamações apresentadas pelos concorrentes;

g) Proceder à classificação final dos candidatos e consequente ordenação na respectiva lista.

**Artigo 4º**

A ordenação dos candidatos será feita com base na classificação final obtida.

**Artigo 5º**

A classificação final e a lista a que se refere a al. g) do artigo 3º serão homologadas por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

**Artigo 6º**

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe reclamação e/ou recurso contencioso, nos termos da lei geral e do presente regulamento.

2. Da publicação da lista definitiva cabe recurso contencioso nos termos da lei.

**Artigo 7º**

Em tudo quanto não venha especialmente previsto no presente regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, a legislação vigente sobre concursos.

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 31 de Março de 2015. – O Presidente, *Óscar Silva Tavares*



II SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PARTE J

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

##### *Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:*

#### **Extracto de publicação de sociedade n° 165/2015:**

Certifica um registo de alteração da denominação e do objecto social da sociedade comercial denominada "MELHOR PREÇO, LDA" ..... 122

#### **Extracto de publicação de sociedade n° 166/2015:**

Certifica um registo de nomeação e recomposição de órgãos sociais da sociedade comercial anónima denominada "SISP – SOCIEDADE INTERBANCÁRIA E SISTEMAS DE PAGAMENTO, SA" ..... 122

#### **Extracto de publicação de sociedade n° 167/2015:**

Certifica um registo de alteração dos estatutos da sociedade comercial por quotas denominada "SUPERLIMPO – INDUSTRIA DE LIMPEZA E LAVAGEM DE CABO VERDE, LDA" ..... 122

#### **Extracto de publicação de sociedade n° 168/2015:**

Certifica um registo de cessão de quotas, da sociedade comercial, denominada "SKITECH, LDA" .... 123

#### **Extracto de publicação de sociedade n° 169/2015:**

Certifica um registo de renúncia e nomeação da gerência da sociedade comercial denominada "JINAN SIJIAN (GROUP), LTD- SUCURSAL DE CABO VERDE" ..... 123

#### **Extracto de publicação de sociedade n° 170/2015:**

Certifica um registo de dissolução e encerramento da liquidação da sociedade comercial denominada "MAREVERDE TRANSPORTES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS, LDA" ..... 124

#### **Extracto de publicação de sociedade n° 171/2015:**

Certifica um averbamento de mudança da sede social e nomeação de mais uma gerência da sociedade por quotas denominada "HOUSE OF WATER, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA" ..... 124

#### **Extracto de publicação de associação n° 172/2015:**

Certifica a "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MOVIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL, RECREATIVO E PRESERVAÇÃO DA MORNA BRAVENSE – MPMB" ..... 124

**PARTE J****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extracto de publicação de sociedade nº 165/2015:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de alteração da denominação e do objecto social da sociedade comercial por quotas denominada “MELHOR PREÇO LDA”, com sede em Palmarejo, Cidade da Praia e o capital social de 2.500.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 3104/2010/08/25.

ARTIGOS ALTERADOS: 1º e 3º.

TERMOS DAS ALTERAÇÕES:

FIRMA: “A CASA DOS VINHOS - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS COMÉRCIO GERAL LIMITADA”.

OBJECTO:

Comércio geral de produtos alimentícios, higiene, bebidas, limpezas, artigos diversos e vendas a retalho.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 17 de Março de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 166/2015:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de nomeação e recomposição de órgãos sociais da sociedade comercial anónima denominada “SISP – SOCIEDADE INTERBANCÁRIA E SISTEMAS DE PAGAMENTO, SA”, com sede na Cidade da Praia e o capital social de 100.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, sob o número 901/2000/10/02.

NOMEAÇÃO/RECOMPOSIÇÃO:

ÓRGÃOS SOCIAIS:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Nome: Vasco Pedro Marta.

Cargo: Presidente, em representação do Banco de Cabo Verde.

Nome: Fernando Jorge do Livramento Santos da Moeda.

Cargo: Administrador, em representação do Banco Comercial do Atlântico, SA.

Nome: Emanuel Miranda.

Cargo: Administrador, em representação da Caixa Económica de Cabo Verde, SA.

Nome: Fernando Severino.

Cargo: Administrador, em representação da Cabo Verde Telecom, SA.

Nome: Pedro Bruno Cardoso Braga Gomes Soares.

Cargo: Administrador, em representação do Banco Interatlântico, SA.

Nome: Fernando Rodrigues.

Cargo: Administrador, em representação do Banco Caboverdiano de Negócios, SA.

Nome: Esana Carvalho.

Cargo: Administradora, em representação do Estado de Cabo Verde.

ASSEMBLEIA GERAL:

Nome: Heraida do Carmo Delgado Martins.

Cargo: Presidente, em representação do Estado de Cabo Verde.

Nome: Antónia Lopes.

Cargo: Secretária, em representação do Banco de Cabo Verde.

Nome: Francisco Pinto Machado Costa.

Cargo: Secretário, em representação do Banco Comercial do Atlântico, SA.

CONSELHO FISCAL:

Nome: Filinto dos Santos.

Cargo: Presidente, em representação da Caixa Económica de Cabo Verde, SA.

Nome: Ana Elisabeth Vicente.

Cargo: Vogal, em representação do Banco Caboverdiano de Negócios, SA.

Nome: Mónica Vitória do Espírito Santo Correia Garcia Barreto.

Cargo: Vogal, em representação do Banco Interatlântico, SA.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 30 de Março de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 167/2015:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de alteração dos estatutos da sociedade comercial por quotas denominada “SUPERLIMPO – INDUSTRIA DE LIMPEZA E LAVAGEM DE CABO VERDE, LDA”. com sede na Rua Vila dos Espargos, nº 30, Palmarejo, Cidade da Praia e o capital social de 250.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 1827/2005/01/12.

TERMOS DAS ALTERAÇÕES:

**CONTRATO DE SOCIEDADE**

Artigo 1º

**(Firma)**

1. A sociedade adopta a firma “SUPERLIMPO – Industria de Limpeza e Lavagem de Cabo Verde Limitada”, abreviadamente “SUPERLIMPO, LDA”.

2. A sociedade tem o número de identificação fiscal 252147642.

## Artigo 2º

**(Sede)**

1. A sede fica instalada na Rua Vila dos Espargos, nº 30, Palmarejo, Cidade da Praia.

2. Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação, em território nacional ou estrangeiro.

## Artigo 3º

**(Objecto)**

1. A sociedade tem por objecto limpeza, lavagem, secagem e engomagem de roupas, estofos e similares, comercialização, a grosso e a retalho de produtos de higiene e limpeza, detergentes, materiais e produtos de beleza.

2. A sociedade poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

## Artigo 4º

**(Capital social)**

1. O capital social é de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e encontra-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro.

2. O capital social corresponde à soma de duas quotas pertencentes aos sócios, na proporção seguinte:

- a) Júlio Coelho Tavares Martins, uma quota de 190.000\$00 (cento e noventa mil escudos), correspondente a 76% do capital social;
- b) Luísa Maria Barros Fernandes Martins, uma quota de 60.000\$00 (sessenta mil escudos) correspondente a 24% do capital social.

## Artigo 5º

**(Gerência)**

1. A sociedade é administrada e representada em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, pela gerência.

2. Ficam já nomeados gerentes da sociedade, os dois sócios, Júlio Coelho Tavares Martins e Luísa Maria Barros Fernandes Martins.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 27 de Março de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 168/2015:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

## EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de cessão de quotas, da sociedade comercial por quotas denominada “SKITECH, LDA”, com sede em Avenida Ilha de São Vicente, Palmarejo, Cidade da Praia e o capital social de 5.000.000\$00 matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 21563/2012/07/03.

## CEDENTE:

Nome: Ulisses Emanuel Monteiro Pinto.

Estado Civil: Solteiro, maior.

Residência: Luxemburgo.

Nif: 108612546.

QUOTA TRANSMITIDA: 1.250.000\$00.

## CESSIONÁRIO:

Nome: Péricles Filomeno Monteiro Pinto.

Estado Civil: Solteiro, maior.

Residência: Cidadela- Cidade da Praia.

Nif: 105214299.

## CEDENTE:

Nome: Lourenço Cipriano Leal.

Estado Civil: Solteiro, maior.

Residência: Achada Santo António- Cidade da Praia.

Nif: 141522402.

QUOTA TRANSMITIDA: 1.250.000\$00.

## CESSIONÁRIO:

Nome: Péricles Filomeno Monteiro Pinto, que está acima identificado.

ARTIGO ALTERADO: 4.º.

## TERMO DA ALTERAÇÃO:

CAPITAL: 5.000.000\$00.

QUOTA: 4.500.000\$00.

Titular: Péricles Filomeno Monteiro Pinto.

QUOTA: 500.000\$00.

Titular: Victor Augusto Monteiro Pinto.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 25 de Março de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 169/2015:**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

## EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de renúncia e nomeação da gerência da sociedade comercial por quotas denominada “JINAN SIJIAN (GROUP), LTD- SUCURSAL DE CABO VERDE”, com sede em Achada Santo António, Cidade da Praia e o capital social de 897.560.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 1571/2004/03/30.

## RENÚNCIA:

Nome: Ma Shichun.

Cargo: Gerente.

Período: Com efeito a partir de 20 de Janeiro de 2015.

## NOMEAÇÃO:

## GERÊNCIA:

Nome: Li Henggen.

Cargo: Gerente.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 26 de Março de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

**Extracto de publicação de sociedade nº 170/2015:**

Artigo 5º

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

**EXTRACTO**

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de dissolução e encerramento da liquidação da sociedade comercial por quotas denominada “MAREVERDE TRANSPORTES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS, LDA”, com sede em Avenida Visconde São Januário, número doze, Plateau-Cidade da Praia e o capital social de 31.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, sob o número 455/1960/08/27.

CAUSA: Deliberação datada de 6 de Março de 2015.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 25 de Março de 2015. – A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Gerência: Exercida pelo sócio Jeremia Gombwe e pelo senhor Alex Júnior Almeida Semedo.

Forma de obrigar: Pela assinatura de um gerente.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista, aos 25 de Março de 2015. – A Conservadora, *Jacilene Romi Fortes Lopes*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Brava****Extracto de publicação de sociedade nº 172/2015:**

O CONSERVADOR: MANUEL ANTÓNIO PINA RODRIGUES ROSA

**EXTRACTO**

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação nos termos do disposto na alínea *b*) do número um do artigo nono da lei número vinte e cinco barra seis romano barra dois mil e três, de vinte e um de Julho, que no dia dezassete do mês de Março do ano dois mil e quinze, na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Brava, foi registada sob o número 4/20150317, a “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MOVIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL, RECREATIVO E PRESERVAÇÃO DA MORNA BRAVENSE – MPMB”, com a duração por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, com sede em Nova Sintra, Brava, e com o objectivo de promover o desenvolvimento socioeconómico e cultural da comunidade com base na entreeajuda e outros parceiros, operando, fundamentalmente, na área da animação comunitária, meio ambiente e, em particular, na promoção do desenvolvimento humano.

Tem de património inicial a quantia de cem mil escudos e será representada pelo Presidente da Direcção.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Brava, aos 17 de Março de 2015. – O Conservador/Notário, *Manuel António Pina Rodrigues Rosa*.

**Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região da Segunda Classe da Boa Vista****Extracto de publicação de sociedade nº 171/2015:**

A CONSERVADORA: JACILENE ROMI FORTES LOPES

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória, a meu cargo, se encontra exarada um averbamento de mudança da sede social e nomeação de mais uma gerência da sociedade por quotas denominada “HOUSE OF WATER, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA”, com sede na Cidade de Sal – Rei, com o capital social de duzentos e cinquenta mil escudos, matriculada na Casa do Cidadão sob o nº27445220141209.

Artigos Alterados: 2º e 5º

**Artigo 2º**

A sociedade tem a sua sede em Achada Grande Frente, Cidade da Praia, Ilha de Santiago.



II SÉRIE  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**